



Processo nº : 13807.012456/00-52  
Recurso nº : 120.212  
Acórdão nº : 201-76.475

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.

**IPI. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFERÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL PELO ADQUIRENTE. MULTA.**

Em face de não mais ser exigível do adquirente a conferência da classificação fiscal dos produtos adquiridos, aplica-se a retroatividade benigna.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRJ EM São Paulo – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Gilberto Cassuri*

Gilberto Cassuri  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/ovrs



Processo nº : 13807.012456/00-52  
Recurso nº : 120.212  
Acórdão nº : 201-76.475

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 13/12/1996, conforme o Auto de Infração de fls. 40/43 e anexos, por **FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELOS ADQUIRENTES OU DEPOSITÁRIOS**, referente a períodos compreendidos entre 02/92 e 12/94. Foi lançado o valor do crédito apurado de 653.102,70 UFIR, referente ao imposto devido, juros de mora e multa proporcional. **Afirma a autuação:**

*"O estabelecimento adquiriu produtos sem observar as exigências contidas no Artigo 173, do RIFI/82, conforme descrição detalhada constante do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração".*

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 54/58, aduzindo a operação da decadência do direito de o Fisco lançar seu crédito tributário.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, às fls. 81/84, julgar improcedente o lançamento, conforme a ementa:

*"MULTA ADQUIRENTES.*

*A exigência de conferência da classificação fiscal do produto, por parte do adquirente, prevista no art. 173 do RIFI/1982, não foi repetida no texto do RIFI/1998, por falta de previsão desta, na Lei nº 4.502, de 1964.*

*Aplicação retroativa da legislação mais benigna.*

*LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".*

Afirma que:

*"Portanto, independentemente do exame da correta classificação do produto em referência, não é de se cobrar a multa aplicada pelo lançamento em tela, em razão de não estar prevista na Lei-matriz, procedimento este reconsiderado no RIFI/98, antes exigido pelo RIFI/82, que c/c art. 106, II "a" do CTN, manda aplicara a fat pretérito, lei que deixe de defini-lo como infração, tratando-se de ato não definitivamente julgado".*

Foi exonerado integralmente o crédito tributário, e por ultrapassar o limite de alçada, houve recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13807.012456/00-52  
Recurso nº : 120.212  
Acórdão nº : 201-76.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto pela DRJ, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo de valor total superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

A contribuinte foi autuada por falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes ou depositários. A autuação afirmou que o estabelecimento adquiriu produtos sem observar as exigências contidas no artigo 173 do RIPI/82.

A DRJ julgou improcedente o lançamento, aplicando retroativamente, porque benigna, a nova legislação, RIPI/98, que não exige a conferência da classificação fiscal do produto por parte do adquirente.

**Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.**

Com efeito, o RIPI/82, em seu art. 173, estabelecia que os adquirentes deveriam, ao receber ou adquirir produtos tributados ou isentos, entre outras coisas, examinar se estes produtos estavam de acordo com a classificação fiscal.

Contudo, a Lei nº 4.502/64, que trata do IPI, não fazia tal exigência, qual seja, a de que deveria o adquirente conferir a classificação fiscal do produto adquirido.

Com o RIPI/98 essa exigência não mais foi feita. De fato, o art. 248 do atual Regulamento do IPI não prescreve ao adquirente a obrigação acessória de conferir se estão corretamente classificados os produtos recebidos.

Bem apontou a DRJ:

*"... deixou de ser exigência expressa a conferência da classificação fiscal dos produtos ou mercadorias adquiridas, adequando-se ao texto da Lei-matriz, muito embora a referência a "todas as prescrições deste Regulamento", ao final do citado artigo. É de entendimento, que a cláusula final do artigo 173, caput, do RIPI/82 "estão de acordo com a classificação fiscal" é inovadora, isto é não tem amparo na Lei nº 4.502/64 e que a regra constante no artigo 248 do RIPI/98, mais benéfica ao sujeito passivo, conforme estabelece o art. 106, II, "a" do CTN, desonera a autuada da multa em referência."*

Os fundamentos da decisão monocrática são acertados, levando à conclusão de que a retroatividade benigna alcança a infração ora em exame, eis que trata de exigência não mais feita pelo novo Regulamento do IPI.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, mantendo a decisão proferida pela DRJ, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2002.

GILBERTO CASSULI 